

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. EDILÁZIO JÚNIOR)

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a fim de reduzir os encargos financeiros nas operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para projetos de conservação e proteção do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º.....

.....

§10º - Na proposta de que trata o *caput* será aplicada redução sobre os encargos financeiros em projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades de mitigação ou adaptação às mudanças climáticas, a ser calculada por meio da multiplicação do encargo financeiro aplicável a projetos de outras classificações na mesma região pelos seguintes fatores:

I – fator cinco décimos, para financiamento de projeto de investimento de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

II – fator nove décimos, para financiamento de projeto de investimento acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Na 26ª Conferência das Partes sobre as Mudanças Climáticas (COP 26), o Brasil foi uma voz de destaque na justa reivindicação de que os países desenvolvidos cumpram o seu compromisso de financiamento climático para os países em desenvolvimento.

Esse compromisso fora firmado na COP 15 de Copenhague em 2009 e reafirmado no Acordo de Paris, na COP 21, em 2015. Em Copenhague, os países desenvolvidos haviam se comprometido com a mobilização anual conjunta de US\$ 100 bilhões até o ano de 2020. Já segundo o texto do Acordo de Paris – em sua decisão 1/CP.21, §53 – a COP estendeu a meta de mobilização conjunta de US\$ 100 bilhões de dólares anualmente até 2025¹. Ademais, decidiu-se que, até esse mesmo prazo, a Conferência das Partes (CMA), deverá estabelecer uma nova meta quantitativa coletiva maior que o piso anual de US\$ 100 bilhões, levando em conta as necessidades e as prioridades dos países em desenvolvimento.

Esse compromisso ainda não foi cumprido². Chegou-se, em 2020, a cerca de US\$ 80 bilhões – e cerca de dois terços desse montante são operações de crédito por organismos de fomento. Outro problema é a carência de recursos para o financiamento de adaptação climática, que compreendem apenas cerca de um quinto do total. Uma causa relevante desses problemas, em especial do último, é a dificuldade de monitorar os resultados e impactos dos financiamentos de modo confiável.

Ora, o Brasil já conta com uma estrutura legal e institucional de financiamento público sob permanente avaliação de resultados e de impacto há mais de 30 anos: os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste (que alcança, na verdade, parte dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo) – justamente aquelas em maior necessidade de medidas de mitigação e adaptação climáticas.

¹ Disponível em: https://unstats.un.org/sdgs/tierIII-indicators/files/13.a.1_Background.pdf . Acesso em: 03 mar. 2022.

² Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-021-02846-3> . Acesso em: 03 mar. 2022.



O financiamento de atividades prioritárias, nos planos regionais de desenvolvimento, com juros favorecidos por meio desses Fundos é assegurado constitucionalmente (CRFB arts. 43, §2º, II, 159, I, c). A mesma Carta Magna assegura o tratamento econômico diferenciado conforme o impacto ambiental de produtos ou serviços e de seus processos de elaboração ou fabricação (art. 170, VI). Confere, enfim, ao Congresso Nacional a competência, com a assistência Tribunal de Contas da União, de avaliar a eficácia e eficiência daqueles planos regionais, bem como a de fiscalizar a aplicação do seu orçamento (arts. 58, 70 a 74 e 166, §1º).

Por seu turno, a Lei que regulamenta esses dispositivos e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento (Lei nº 7.827, de 1989) prevê, entre as suas diretrizes, a preservação do meio ambiente e o uso de critérios para assegurar a racionalidade, a eficiência, a efetividade e o retorno dessas aplicações (art. 3º, IV e VIII). Esses Fundos são objeto de contínuas e aprofundadas avaliações e revisões de estratégia – não apenas nos seus relatórios anuais, como também por pesquisadores externos independentes – e poderiam ser apresentados como um veículo exemplar para a aplicação confiável de recursos internacionais de financiamento climático³.

Atualmente, porém, este potencial encontra-se desperdiçado.

O percentual de recursos aplicados em projetos de natureza sustentável nos Fundos Constitucionais é consistentemente baixo: em 2020, por exemplo, os valores contratados pelo FNE Verde foram de apenas 1,7% do valor total das operações de crédito no ano⁴.

Uma das causas desse problema é a falta de condições de financiamento especialmente favoráveis para esses projetos – que, por natureza, têm retornos de mais longo prazo.

³ Cf., por exemplo, a revisão disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/181105_livro_financiamento_desenvolvimento_cap09.pdf Acesso em: 03 mar. 2022.

⁴ Cf. Relatório Anual de 2020 do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, p. 45, disponível em: https://www.bnb.gov.br/s482-dspace/bitstream/123456789/913/1/2021_SRRRI_FNE2020.pdf . Acesso em 03 mar. 2022.



Visando a suprir essa carência, propomo-nos a prever na Lei que disciplina a operação dos Fundos (Lei nº 10.177, de 2001) a redução dos encargos no financiamento de projetos de conservação e de proteção do meio ambiente. Essa possibilidade já estava prevista em abstrato na própria Lei (art. 1º, §3º, I), mas faltava nela a definição de uma regra que tornasse esse dispositivo efetivamente operacional.

Replicamos, com esse propósito, os Fatores de Programa para a redução de encargos em projetos de ciência e inovação que estavam vigentes na mesma Lei desde a Medida Provisória nº 812, de 2017, até serem revogados pela Lei nº14.227, de 2021.

Recentemente, o Governo Federal instituiu o Programa Nacional de Crescimento Verde⁵. Conforme o Decreto que o instituiu, o Programa tem, entre os seus objetivos “*promover a conservação de florestas e a proteção da biodiversidade, reduzir as emissões de gases de efeito estufa, com vistas a facilitar a transição para a economia de baixo carbono; e estimular a captação de recursos, públicos e privados, destinados ao desenvolvimento da economia verde, provenientes de fontes nacionais e internacionais*” (art. 2º, IV a VI). O primeiro dos eixos de atuação do Programa é, precisamente, os “incentivos econômicos e financeiros” (art. 4º, I).

Acreditamos que a proposta que trazemos aqui poderá tornar esses objetivos uma realidade. Ante a perspectiva de notáveis benefícios sociais, econômicos e ambientais para o Brasil e para o mundo, rogo aos meus nobres pares o empenho para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

⁵ Cf. Decreto nº 10.846, de 25 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.846-de-25-de-outubro-de-2021-354622848>. Acesso em: 03 mar. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edilázio Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225138407600>

